



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2349, DE 2024

Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

§ 1º A Caixa de Assistência prevista no *caput*, vinculada diretamente ao CFMV e sob sua fiscalização, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CRMVs.

§ 2º O Regimento da Caixa será elaborado pelo CFMV e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho e Emprego.

Art. 2º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CFMV e 2 (dois) pelos CRMVs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 3º O Regimento determinará a forma de provimento e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CFMV a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva tomarão posse perante o CFMV e os respectivos mandatos terão a duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes, somente podendo ser destituídos por decisão do CFMV, tomada em reunião especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 4º O patrimônio da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único. Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho e Emprego.

Art. 5º Constituirão rendas da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia:

I - 50% (cinquenta por cento) da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a contribuição devida ao CRMV;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

Art. 6º A inscrição do profissional na Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

profissional sua ficha de Cadastro Geral, sendo atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CFMV.

Parágrafo único. A inscrição na Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 7º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Medicina Veterinária e Zootecnia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI – auxílio-funeral;

VII - custeio de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus integrantes.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

§ 1º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CFMV, nunca superior à do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

§ 4º O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CFMV.

§ 6º A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Art. 8º Ao CFMV incumbirá ainda, quanto à Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, na forma do Regimento:

I - a supervisão do seu funcionamento;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva;

III - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

IV - a fixação da remuneração do pessoal empregado;

V - a indicação do Diretor-Presidente;

VI - a fixação, conforme o Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 5º;

VII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 9º Aos CRMVs e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 5º desta Lei;

II - indicar dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 10. Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia ensejará a intervenção do CFMV,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho e Emprego, quando se fizer necessária.

Art. 11. No caso de dissolução da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CFMV, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único. O CFMV e os CRMVs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Caixa, na hipótese de sua insolvência.

Art. 12. Caberá recurso, com efeito suspensivo:

I - ao CFMV, de qualquer ato da Diretoria Executiva da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia, com efeito suspensivo;

II – ao Ministério do Trabalho e Emprego, de toda e qualquer decisão do CFMV referente à organização, administração e fiscalização da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia.

Art. 13. Os empregados do CFMV, dos CRMVs e da própria caixa poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 14. Todo contrato, escrito ou verbal, para a prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Medicina Veterinária e à Zootecnia fica sujeito à ART.

Art. 15. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo estabelecimento sujeito a Registro ou Cadastro junto ao CFMV.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pelo estabelecimento no respectivo CRMV, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

§ 2º O CFMV fixará os critérios e os valores das taxas da ART.

Art. 16. A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa prevista no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e demais cominações legais.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa tem o objetivo de autorizar ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.

A Caixa de Assistência ora proposta tem como modelo a Mútua de Assistência Profissional existente no âmbito do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e cuja criação foi autorizada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Cabe ponderar que a criação de uma caixa assistencial para os médicos veterinários e zootecnistas é uma demanda antiga dos profissionais e devido às enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul que iniciaram em maio deste ano e ainda acometem diversos municípios gaúchos, o clamor por esta forma de auxílio foi ampliado, uma vez que a legislação atual não permite o repasse de recursos do Sistema CFMV/CRMVs para assistência direta aos profissionais inscritos.

Ademais, uma caixa assistencial para médicos veterinários e zootecnistas, além de permitir uma destinação de recursos em casos de desastres como o vivenciado recentemente, pode dar um pouco mais de



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

segurança para a atividade desenvolvida pelos profissionais que, em regra, são autônomos, sem nenhum direito trabalhista ou previdenciário, o que tem gerado muitos transtornos familiares, especialmente em momentos de crise.

Assim, a nossa expectativa é a de que uma Caixa de Assistência do Sistema CFMV/CRMVs funcione como um plano de seguridade social que possa socorrer as necessidades básicas dos inscritos por ocasião das contingências.

Portanto, a criação da caixa de assistência destinada aos profissionais da medicina veterinária e da zootecnia tem como objetivo principal, por meio da construção coletiva, oferecer melhorias à categoria, com benefícios sociais, previdenciários e assistenciais a seus associados.

Todos sabemos que a salvaguarda da saúde e do bem-estar do trabalhador é primordial, razão pela qual justifica-se que a presente proposição se faz oportuna e necessária.

Por outro lado, bem sabemos que a presente iniciativa não é uma proposta pronta e acabada, mas sim o ponto de partida de uma proposição que deve e precisa ser aperfeiçoada e aprimorada, sendo o mais importante a busca da garantia de melhores condições de vida e trabalho para os profissionais da medicina veterinária e da zootecnia.

Em face da relevância social da matéria, solicitamos o apoio das ilustres colegas Senadoras e dos ilustres colegas Senadores para o aperfeiçoamento e posterior aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968 - LEI-5517-1968-10-23 - 5517/68
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5517>
 - art28_par1u
- Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977 - LEI-6496-1977-12-07 - 6496/77
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6496>